

Artigo 2º — A CPOS, dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada à Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, terá por finalidade administrar, planejar, projetar, construir, reformar, conservar e ampliar os edifícios de propriedade do Governo do Estado ou de entidades sob seu controle, e outros de interesse do Estado, cabendo-lhe especificamente:

I — pesquisar e propor soluções funcionais e econômicas para localização e construção de edifícios e de instalações adequadas aos órgãos da administração pública estadual, bem como elaborar as normas e especificações técnicas correspondentes;

II — prestar assistência aos municípios e entidades interessadas na elaboração de estudos de planejamento territorial e na execução de outros melhoramentos ligados aos planos de desenvolvimento regional;

III — administrar ou executar a construção e reforma de pontes e viadutos em vias públicas municipais, sempre que o Estado participar financeiramente do empreendimento;

IV — promover a pesquisa de métodos e materiais com o objetivo de aprimorar a tecnologia das construções e controlar a qualidade dos materiais utilizados;

V — realizar estudos, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ligados aos seus objetivos;

VI — organizar e manter cadastro de firmas do seu ramo de atividade;

VII — fixar os preços relativos à prestação de seus serviços;

VIII — elaborar e divulgar boletim de preços de obras e serviços;

IX — proceder a vistorias, avaliações e perícias em edifícios destinados ao uso da Administração;

X — efetuar levantamento físico e cadastramento dos prédios de propriedade do Estado e manter o respectivo arquivo técnico atualizado, sem prejuízo das atribuições outorgadas aos órgãos competentes;

XI — exercer outras atribuições que se contenham no âmbito de suas finalidades.

Parágrafo único — A execução das obras e serviços referidos no "caput" deste artigos poderá ser atribuída a órgãos da Administração centralizada ou descentralizada, se assim aconselhar a natureza das obras e serviços ou se o respectivo valor não ultrapassar os limites fixados por decreto.

Artigo 3º — Todos os serviços prestados pela empresa serão remunerados, obedecido o disposto no artigo 2º do Decreto-lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969.

Artigo 4º — A Fazenda do Estado, como acionista majoritária, subscreverá, do capital inicial da CPOS, tantas ações quantas corresponderem ao patrimônio líquido da autarquia DOP, as quais serão integralizadas pela conferência de bens e direitos e pela transferência de obrigações, mediante laudo de avaliação elaborado por Comissão designada para esse fim.

Parágrafo único — Ficam as entidades da administração descentralizada autorizadas a subscrever ações do capital da CPOS.

Artigo 5º — A CPOS terá sede e foro na Capital do Estado de São Paulo.

Artigo 6º — Os contratos de trabalho do pessoal da CPOS reger-se-ão pela legislação trabalhista.

Artigo 7º — Os atuais funcionários e servidores da autarquia a ser transformada poderão optar por seu aproveitamento na empresa, sob o regime da legislação trabalhista.

§ 1º — A opção de que trata este artigo deverá ser dirigida ao Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei.

§ 2º — Em decorrência da opção de que trata este artigo, os funcionários e servidores serão exonerados ou dispensados a partir da data em que firmarem os novos contratos de trabalho, extinguindo-se os respectivos cargos e as funções-atividades.

Artigo 8º — Os funcionários e servidores que não fizerem uso do direito de opção de que trata o artigo anterior poderão pedir a transferência de seus cargos e funções-atividades para os Quadros das Secretarias de Estado e das Autarquias, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

§ 1º — No caso dos servidores regidos pela legislação trabalhista, a faculdade de que trata este artigo se restringe aos Quadros das Autarquias.

§ 2º — Findo o prazo fixado neste artigo, os funcionários e servidores serão transferidos "ex officio" para os Quadros das Secretarias de Estado e das Autarquias, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, observada a condição prevista no parágrafo anterior.

§ 3º — A transferência, sempre que possível, atenderá a compatibilidade dos cargos e funções-atividades com a natureza das atividades das Secretarias de Estado e das Autarquias.

§ 4º — Fica assegurado o exercício de cargos da mesma espécie ou de natureza equivalente àqueles que exercam cargos ou funções-atividades de encarregatura, chefia, direção ou assistência há mais de 2 (dois) anos.

Artigo 9º — Ficam extintos os cargos e as funções-atividades do Quadro da Autarquia DOP que estejam vagos ou não preenchidos à data da publicação desta lei.

Artigo 10 — A Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público exercerá o controle dos resultados da atuação da CPOS, especialmente quanto ao atendimento das finalidades e objetivos institucionais e à sua atuação administrativa.

Artigo 11 — O controle dos resultados no tocante à execução orçamentária, aos custos operacionais e à rentabilidade econômica dos serviços, bem assim à situação econômico-financeira da CPOS, será exercido pelo órgão competente da Secretaria da Fazenda.

Artigo 12 — Os atos da CPOS que dependam de aprovação do Governador serão previamente submetidos ao Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público e por este encaminhados ao Chefe do Executivo.

Artigo 13 — A CPOS se sub-rogará em todos os direitos e obrigações da autarquia DOP.

Artigo 14 — A CPOS fica autorizada a promover, amigável ou judicialmente, a desapropriação de bens necessários ao atendimento de suas finalidades, previamente declarados de utilidade pública pelo Governo do Estado.

Artigo 15 — Fica o Poder Executivo autorizado a dissolver a Companhia de Construções Escolares do Estado de São Paulo — CONESP, na forma prescrita pela Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Artigo 16 — A Procuradoria Geral do Estado adotarà as medidas necessárias à transformação e à extinção autorizadas por esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Artigo 17 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucbelli,
Secretário da Fazenda

Miguel Tebar Barrionuevo,
Secretário da Administração e
Modernização do Serviço Público

Eduardo Maia de Castro Ferraz,
Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de julho de 1991.

LEI Nº 7.395, DE 8 DE JULHO DE 1991

(Projeto de lei nº 606/89,
do deputado Randal Juliano Garcia)

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Cabreúva

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Miguel Elpidio da Costa" a Escola Estadual de 1º Grau (Agrupada) do Bairro Cururu, em Cabreúva.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Fernando Gomes de Moraes,
Secretário da Educação

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de julho de 1991.

LEI Nº 7.396, DE 8 DE JULHO DE 1991

(Projeto de lei nº 663/89,
do deputado Sebastião Bogner)

Altera dispositivo do Decreto-lei nº 204, de 25 de março de 1970

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — O § 1º do artigo 1º do Decreto-lei nº 204, de 25 de março de 1970, alterado pelas Leis nºs 2.488, de 14 de outubro de 1980 e 3.737, de 13 de maio de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º — Na forma estabelecida em regulamento e mediante expressa autorização do Governador, em cada caso concreto, o material a que se refere este artigo poderá, excepcionalmente, ser doado a Prefeituras Municipais, Câmaras Municipais, instituições beneficentes e entidades sindicais dotadas de personalidade jurídica e devidamente registradas, desde que tenham sede e foro no território do Estado."

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Miguel Tebar Barrionuevo,
Secretário da Administração
e Modernização do Serviço Público

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de julho de 1991.

LEI Nº 7.397, DE 8 DE JULHO DE 1991

Altera a Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — o artigo 3º:

"Artigo 3º — A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, do interesse público e dos que lhe são correlatos.

§ 1º — É vedado incluir, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

1. comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório;
2. estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 2º — Observadas condições satisfatórias de desempenho e de qualidade, de prazo de entrega e de garantia, será assegurada preferência aos bens e serviços produzidos no País.

§ 3º — Na aquisição de bens e serviços pela Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, será assegurado, em igualdade de condições, tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional tal como definida no inciso II do artigo 171 da Constituição da República.

§ 4º — A preferência a que se refere o parágrafo anterior prevalecerá sobre a prevista no § 2º.

§ 5º — A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura."

II — o inciso VII do artigo 36:

"VII — critério para julgamento, assegurado, em igualdade de condições, tratamento preferencial às empresas brasileiras de capital nacional, nos termos do artigo 123 da Constituição do Estado;"

Artigo 2º — Fica acrescentado ao artigo 27 da Lei nº 6544, de 22 de novembro de 1989, o seguinte parágrafo:

"§ 13 — Para gozar da preferência a que se refere o § 3º do artigo 3º, as empresas brasileiras de capital nacional deverão apresentar prova de que a maioria de seu capital votante e o exercício de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades, está sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno."

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Eduardo de Barros Poyares,
respondendo pelo Expediente da Secretaria
da Justiça e da Defesa da Cidadania

Frederico Mathias Mazzucbelli,
Secretário da Fazenda

Eduardo Maia de Castro Ferraz,
Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de julho de 1991.

Diário Oficial
ESTADO DE SÃO PAULO

ASSINATURAS — Telefone 291-3344 - Ramais 221 e 239
PUBLICIDADE LEGAL — Telefone 291-3344 - Ramais 220 e 235
VENDA AVULSA — EXEMPLAR DO DIA Cr\$ 200,00 - EXEMPLAR ATRASADO Cr\$ 400,00

FILIAIS-CAPITAL

- MARIA ANTONIA — Telefone 256-7232 - Rua Maria Antonia, 294
- REPÚBLICA — Telefone 257-5915 - Estação República do Metrô - Loja 516
- SÃO BENTO — Telefone 229-6316 - Estação São Bento do Metrô - Loja 17

FILIAIS-INTERIOR

- ARAÇATUBA — (0186) 23-6882 - Ramal 22 - Rua Antonio João, 130
- BAURU — (0142) 24-3852 - Pça das Cerejeiras, 4-44
- CAMPINAS — (0192) 32-4926 - Rua Ferreira Penteado, 954
- GUARATINGUETÁ — (0125) 22-2543 - Rua Frei Lucas, 80
- MARÍLIA — (0144) 33-5163 - Av. Rio Branco, 803
- PRESIDENTE PRUDENTE — (0182) 22-1622 - Av. Manoel Goulart, 2.109
- RIBEIRÃO PRETO — (016) 625-2345 - Ramal 31 - Av. 9 de Julho, 378
- SÃO JOSÉ DO RIO PRETO — (0172) 33-4544 - Ramal 146 - Rua General Glicério, 3947
- SANTOS — (0132) 32-6515 - Ramal 42 - Rua Marçílio Dias, 27 - 5º and. - s/ 54

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

DIRETOR SUPERINTENDENTE
ANTÔNIO ARNOSTI

DIRETORES EXECUTIVOS
Artes Gráficas: Ladislau Neszinger
Financeiro e Administrativo: José Engelberto de Oliveira
Jornal: Egleiser Lino Mirabelli Grilli

SEDE E ADMINISTRAÇÃO
Rua da Mooca, 1921 - CEP 03103 - São Paulo
Telefone 291-3344 (PABX) - Telex (011) 63090

EXECUTIVO — SEÇÃO I

Jornalista Responsável
Dilson Mezzetti Costa

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152 - CEP 03103 - São Paulo
Telefones 93-0484 e 291-3344 - Telex (011) 63090

Recebimento de Originais
das Repartições até 19 horas